



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

ACÓRDÃO Nº. 194430

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº: 0004635-11.2005.8.14.0051.

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA.

APELANTE: MANOEL MARTILHE DE SOUSA.

**REPRESENTANTE LEGAL: WILTON WALTER MORAIS DOZANIS
(ADVOGADO)**

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR (A): JUÍZA CONVOCADA - ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121,
§2º, II, DO CPB.**

1) ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE ENCONTRA ARRIMO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. O ART. 593, INCISO III, ALÍNEA “D”, DO CPP DEVE SER INTERPRETADO COMO REGRA EXCEPCIONAL, CABÍVEL SOMENTE QUANDO NÃO HOVER, AO SENSO COMUM, MATERIAL PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A DECISÃO DOS JURADOS. PREVALECERÁ, CONTUDO, A DECISÃO POPULAR, PARA QUE FIQUE INTEIRAMENTE PRESERVADA A SOBERANIA DOS VEREDICTOS, QUANDO AMPARADA EM UMA DAS VERSÕES RESULTANTES DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EM OUTRAS PALAVRAS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI, PREVALECE O SISTEMA DE VALORAÇÃO DE PROVAS DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. IN CASU, OS FATOS NARRADOS

Página 1 de 24

**Fórum de: BELÉM Email: scc1@tjpa.jus.br
Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089
CEP: 66.613-710 Bairro: Marco**

Fone: (91)3205-3305



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

NA DENÚNCIA RESTARAM SOBEJAMENTE DEMONSTRADOS PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS NA FASE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL, COMO TAMBÉM EM PLENÁRIO DO JÚRI, PRINCIPALMENTE NO INTERROGATÓRIO DO RÉU, QUE ASSUMIU A AUTORIA DAS FACADAS QUE RESULTARAM NA MORTE DA VÍTIMA APÓS UMA DISCUSSÃO COM A MESMA. PORTANTO, NÃO HÁ COMO ACOLHER A ALEGAÇÃO DEFENSIVA SOBRE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

2) PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PENAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO CONSISTENTE NA VALORAÇÃO GENÉRICA E VAGA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. TESE ACOLHIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. A DOSIMETRIA DA PENA ELABORADA PELO JUÍZO SINGULAR OCORREU DE FORMA NÃO ESCORREITA, UMA VEZ QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP FORAM VALORADAS NEGATIVAMENTE COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS. (ART. 93, INCISO IX, DA CF/88). INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DESSA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVA-SE, OUTROSSIM, QUE INCIDE NA HIPÓTESE A SÚMULA Nº 18 DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA, EM RAZÃO DA DECISÃO JUDICIAL TER CONSIDERADO O “COMPORTAMENTO DA VÍTIMA” DE FORMA NEGATIVA AO ACUSADO PELO SIMPLES FATO DELA NÃO TER CONTRIBUÍDO PARA O EVENTO DELITUOSO. APELANTE QUE

Página 2 de 24



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TEM DIREITO A NOVA DOSIMETRIA DA PENA, COM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, OU SEJA, EM 12 ANOS DE RECLUSÃO. CONTUDO, EMBORA A PENA-BASE TENHA SIDO REDIMENSIONADA PARA 12 ANOS DE RECLUSÃO, A PENA DEFINITIVA PERMANECERÁ NO PATAMAR DE 16 ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDO INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, CONFORME ESTABELECIDO NA SENTENÇA JUDICIAL, POR EXISTIR CAUSA DE AUMENTO DE PENA.

RECURSO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **dar parcial provimento** ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Belém/PA, 17 de agosto de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juíza Convocada **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº: 0004635-11.2005.8.14.0051.

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA.

APELANTE: MANOEL MARTILHE DE SOUSA.

ADVOGADO: WILTON WALTER MORAIS DOZANIS (OAB 3448-A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR (A): JUÍZA CONVOCADA - ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **Apelação Penal**, interposto por **MANOEL MARTILHE DE SOUSA**, através de advogado particular, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo **Tribunal do Júri da Comarca de Santarém/PA (fls. 417/418 v.)**, que o condenou à pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime tipificado no **artigo 121, §2º, inciso II, e §4º, do CPB**.

O Ministério Público Estadual ofereceu **denúncia** (fls. 03/05) afirmando que, no dia 07/09/05, por volta das 16hs, o ora apelante se encontrava em um estabelecimento comercial de nome “Karina”, localizado na Travessa do Contorno, em Santarém, quando ouviu a vítima chamá-lo com as seguintes textuais: “Ei Manoel da Rosa!”, referindo-se à companheira do denunciado que atende pelo nome de Rosa. O apelante, sem motivo

Página 4 de 24

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc1@tjpa.jus.br**
Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

aparente, foi em direção à vítima Francisco da Silva Santos e lhe desferiu dois tapas no rosto.

Por causa da agressão sofrida, a vítima tentou fugir do local, mas, como era portador de deficiência física, não conseguiu correr muito, sendo logo alcançada pelo apelante, que então lhe desferiu três facadas.

Em razão da vítima ter vindo a óbito, o ora apelante foi denunciado pela prática do crime capitulado no artigo 121, §2º, II, e §4º, parte final, do Código Penal.

Sentença condenatória prolatada pelo **Júri Popular da Comarca de Santarém/PA (fls. 417/418 v.)**, julgando procedente a pretensão punitiva estatal e condenando o ora apelante, pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II, e §4º, do CPB, a pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Em sede de **razões recursais** (fls. 422/426), o apelante pugnou pela anulação e desconstituição do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, sob o argumento dela estar dissociada das provas dos autos. Subsidiariamente, pleiteou a retificação da pena-base para o mínimo legal, devendo incidir sobre a mesma atenuante da confissão espontânea.

Em contrarrazões (fls. 454/461), o Ministério Público requereu a **manutenção** da sentença objugada em todos os seus termos, com o improvimento do recurso.

Nesta instância superior, a Procuradoria de Justiça, por intermédio da Dra. Ana Tereza Abucater, opinou pelo **conhecimento** do recurso e pelo seu **improvemento** (fls. 467/470).

É o relatório.

Revisão pela Exma. Desa. Vânia Silveira.

Passo a proferir o voto.



VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso interposto, mormente em relação à **adequação e tempestividade**.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do **mérito recursal**.

Trata-se de **Apelação Penal** interposta por **MANOEL MARTILHE DE SOUSA**, através de advogado particular, objetivando a reforma da r. sentença proferida pelo **Tribunal do Júri da Comarca de Santarém/PA (fls. 417/418 v.)**, que o condenou à pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime tipificado no **artigo 121, §2º, inciso II, e §4º, do CPB**.

1) DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEA “D” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

O recorrente, com fundamento no **art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal**, pugnou pela anulação da decisão tomada pelo Tribunal do Júri, uma vez que prolatada de forma contrária à prova dos autos, segundo a visão da defesa. Eis o teor da norma jurídica testilhada:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos

O artigo em análise autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidirem arbitrariamente, divorciada de toda e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

qualquer evidência probatória, seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

É cediço que, uma vez procedido o juízo positivo de constatação sobre a existência de suporte fático para arrimar a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, a conclusão firmada no âmbito do Tribunal do Júri deve ser respeitada em grau recursal, pois os jurados decidem sob a égide da sua íntima convicção: não lhes é exigida motivação sobre as suas conclusões, visto que a **Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, alíneas “b” e “c”**, consagrou a soberania dos veredictos e o sigilo das votações no **Tribunal do Júri**, erigindo, assim, exceção ao dever de fundamentação das decisões judiciais, preconizada no **art. 93, IX, da Carta Magna**.

Trago à baila o entendimento jurisprudencial assentado no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento da ação de Habeas Corpus nº 143.419/RJ**, relatada pelo Ministro Jorge Mussi, cujo acórdão fora publicado em 29/02/2012, no sentido de que “(...) *interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo (...)*”.

Portanto, a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de Apelação, caso constatada a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando-se que outro seja realizado no lugar, com a formação de novo Conselho de Sentença. Em outras palavras, no âmbito do Tribunal do Júri, prevalece o sistema de valoração de provas da íntima convicção dos jurados, de tal sorte que em 2º grau de jurisdição cabe verificar tão somente a conformidade da decisão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

dos jurados com os elementos de convicção existentes nos autos, consoante assenta a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, a saber:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO QUE SE ORIGINA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são assegurados o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Desse modo, não se exige motivação das decisões do Conselho de Sentença que são embasadas na íntima convicção ou certeza moral dos jurados. 2. Segundo reiterado entendimento desta Corte, à mingua de circunstâncias desfavoráveis, o aumento pela continuidade delitiva deve se pautar unicamente pelo número de infrações. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, correspondendo ao número de dois crimes, impõe realizar a majoração em 1/6 da pena fixada para o delito mais grave. 3. Ordem parcialmente concedida para fixar a pena em 14 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC 427.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018) – G.N.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 156 E 239, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

Página 8 de 24



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO QUE SE ORIGINA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 5º, LIV, LV E LVI, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF. 2. "A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas 'b' e 'c', conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas a íntima convicção dos jurados". (HC 175.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011). 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 517.583/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014) – G.N.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS COLETADOS EXCLUSIVAMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. SIGILO DAS VOTAÇÕES. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS PELOS JURADOS PARA CONDENAR A PACIENTE. 2. APELAÇÃO. ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO

Página 9 de 24



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUÍZO DE CONSTATAÇÃO. DECISÃO QUE ENCONTRA ARRIMO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA. (...). 2. *Os jurados julgam de acordo com sua convicção, não necessitando fundamentar suas decisões. Em consequência, é impossível identificar quais elementos foram considerados pelo conselho de sentença para condenar ou absolver o acusado, o que torna inviável analisar se o veredicto baseou-se exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou nas provas produzidas em juízo.* 3. *O art. 593, inciso III, alínea d, do código de processo penal deve ser interpretado como regra excepcional, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados. De efeito, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida em juízo, permite o legislador um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório.* (...) [STJ. HC 173965/PE. 5ª T. MIN. REL. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJE: 29/03/2012]

Analisando detidamente os presentes autos, verifico que os fatos narrados na denúncia restaram plenamente demonstrados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase de instrução criminal, como também em plenário do Júri (mídia acostada à fl. 415), principalmente no interrogatório do réu, que assumiu ter desferido golpes de faca que resultaram na morte da vítima, após uma pequena discussão com a mesma, confirmando assim a tese de homicídio qualificado, por motivo fútil, sustentado pela acusação. Verifico, outrossim, que a ação delitativa não deu eventual chance de defesa à vítima, que era portadora de deficiência física e teria tentado correr para fugir das agressões que começaram com tapas em seu rosto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Coadunado com o que asseverou o representante do Órgão Acusador, em sede de contrarrazões (fl. 459), *in verbis*:

(...). A vítima teve sua vida ceifada por uma ação desproporcional e desnecessária. A resposta dada pelo Conselho dos Sete foi impulsionada pela necessidade da reprovação de uma conduta desta natureza. De certo que o Réu cometeu um ato punível e deve responder por tal, conforme estabelece a lei.

É necessário lembrar que a decisão dos jurados é soberana, em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos. Sustentar que a decisão foi contrária à prova dos autos é apenas não aceitar que uma tese de defesa já foi submetida e não foi aceita. Revela que o Júri entendeu existir provas de que o crime praticado foi o de homicídio e que o Réu foi o responsável por ele. Então, o julgamento foi conforme a prova dos Autos e não o contrário (...)”.

Portanto, a resposta dos jurados não destoaria do conjunto probatório. E tais considerações só reforçam que, no caso em tela, não há que se falar em "decisão manifestamente contrária à prova dos autos", cabendo frisar - sob risco de redundância - que, em sede de apelação contra a decisão dos jurados, não cabe à instância revisora substituir os membros do Conselho de Sentença, mas, apenas, aferir se a versão acolhida pelo júri tem plausibilidade nos autos.

Assim sendo, submeter o réu a novo julgamento, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, somente porque não acolheu a tese defensiva, implicaria em inaceitável afronta ao princípio constitucional da soberania de seus veredictos (**art. 5º, inciso XXXVIII, letra c, da Constituição Federal**), não havendo, portanto, que se falar em julgamento contrário a evidência dos autos, restando inviável acolher a tese defensiva para anular julgamento que se mostra irretocável e cuja decisão baseou-se em caderno processual regularmente formado. Ao optar pela condenação do ora apelante pela prática do crime em comento, os jurados, com base no acervo

Página 11 de 24



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

probatório acostado aos autos, nada mais fizeram do que optar por uma das versoes possíveis, sendo a jurisprudência pátria pacífica quanto à higidez de tal tipo de decisão, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 593, III, "D", DO CPP. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VEDAÇÃO. *1. As circunstâncias qualificadoras, devidamente reconhecidas pelo plenário do júri, somente podem ser excluídas, em sede de apelação, com base no art. 593, iii, "d", do código de processo penal, quando absolutamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, o que não se verifica na espécie. 2. Nunca é demais lembrar que "manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão arbitrária, dissociada do conjunto fático-probatório produzido, não aquela que apenas diverge do entendimento firmado pelo órgão julgador a respeito da matéria." (REsp 212.619/PR, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 4/9/2000) 3. No caso, reconhecida a qualificadora do motivo torpe pelo tribunal do júri em conformidade com os fatos apresentados, não poderia o tribunal de origem, via recurso de apelação, desconstituir a escolha dos jurados, procedendo interpretação que, sob sua ótica, se coaduna melhor à hipótese dos autos. 4. Recurso a que se dá provimento para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão proferida pelo tribunal do júri. [STJ. RESP 785.122/SP, 6ª T. REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 22/11/2010]. GRIFO NOSSO*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA AMEALHADA. DUAS TESES. OPÇÃO POR UMA DELAS. *I - Não se revela contrária à prova dos autos a*

Página 12 de 24



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

decisão tomada pelo conselho de sentença que resta apoiada - conforme bem destacado no reprochado acórdão - em provas robustas. II - Ademais, da mesma forma, não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie. (Precedentes). Recurso Especial Provido. [STJ. RESP 1114474/SP, 5ª T. REL. MIN. FELIX FISCHER, DJe: 16/11/2009] GRIFO NOSSO.

No mesmo sentido entende esta **Egrégia Corte de Justiça**, senão vejamos:

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA Á PROVA DOS AUTOS. NÃO CARACTERIZADA. VERSÃO VEROSSÍMIL AO CRIME. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. O acolhimento pelo conselho de sentença de uma das versões apresentadas durante o tribunal do júri e devidamente alicerçada por elementos probatórios dos autos não infirma a decisão soberana do júri. II. Vigem em termos de tribunal do júri, o princípio basilar e constitucional da soberania dos veredictos, diante do qual, a decisão tomada pelos jurados é soberana sobre qualquer outra. III. Lado outro, pelo acervo probatório dos autos, resta evidente a dúvida, o que implica na aplicação do princípio in dubio pro reo. IV. Recurso de apelação conhecido e desprovido. [TJ/PA, ACÓRDÃO Nº 104.818, REL. JUÍZA CONVOCADA NADJA COBRA MEDA, DJe 01/03/2012]

Desta forma, entendo que a decisão do Conselho Popular condenando o ora apelante como autor do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso II, e §4º, do CPB, está de acordo com o acervo probatório coligido aos autos, não se justificando, pois, a

Página 13 de 24

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc1@tjpa.jus.br**
Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

anulação do julgamento, máxime, por ser soberano e lícito ao júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, numa interpretação razoável dos dados instrutórios, devendo no caso ora em comento ser mantida a decisão.

Dessa forma, **não acolho** o pedido ora em comento.

2. DO PEDIDO DE REFORMA DA PENA-BASE PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL

A outra pretensão recursal consiste no **redimensionamento da pena em concreto** para o **patamar mínimo legal**, haja vista a dosagem desproporcional no momento da prolação da sentença.

Como se sabe, o juiz, ao fixar a pena, deve se valer do modelo trifásico de Nelson Hungria. Assim, na primeira fase, alusiva à fixação da pena-base, considerará vários critérios, como culpabilidade, antecedentes, conduta social, dentre outros asseverados no **artigo 59 do Código Penal Brasileiro**, para fixar a pena aplicável em quantidade que for necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Não se pode olvidar, pois, que o objetivo maior desta determinação legal é o de estabelecer fiel proporcionalidade entre as condições do delito e o indivíduo que o praticou, a fim de ensejar numa melhor individualização da pena, assim como numa melhor eficácia da mesma.

Explicitando melhor acerca da **dosimetria da pena** privativa de liberdade, esta baseia-se em um **critério trifásico** em que, primeiro, é fixada a pena base, pelo exame das **circunstâncias judiciais** previstas no artigo supracitado; em seguida, analisada a existência de **circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas**; e, por fim, verificada a presença de **aumento e diminuição da pena**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim vinculada, devendo guiar-se pelos **08 (oito) fatores indicativos** relacionados no **caput do artigo supracitado**, para, desta forma, fixar a reprimenda básica necessária à reprovação e prevenção do delito denunciado.

Segundo o recorrente, o magistrado sentenciante não examinou de forma esmerada as circunstâncias judiciais do **artigo 59 do Código Penal**, fixando a pena-base do crime em questão de forma não razoável. No vertente caso, a pena do apelante foi fixada pelo juiz sentenciante da seguinte forma:

(...) Passo a decidir. No presente caso após analisar tudo o que foi debatido em plenário o Respeitável Conselho de Sentença da Comarca de Santarém hoje reunido proferiu decisão, por maioria de votos, e ao afastar as teses de defesa determinou que o acusado MANOEL MARTILHE DE SOUSA deve ser condenado pelo delito de homicídio qualificado (Art. 121, §2º, inciso II, e, §4º, do Código Penal), e, por isso, passo a fixar a pena do acusado observando que pela prática do crime previsto no artigo 121, inciso II, do Código Penal, ou seja, homicídio qualificado, cabe a pena de 12 a 30 anos de reclusão.

*A – Da pena base (artigo 59 do Código Penal – circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a **culpabilidade do réu**, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime, não se importando em causar à morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser **considerada desfavorável ao acusado**; Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado **possui bons antecedentes**, eis que não responde a outros processos criminais; A sua **personalidade deve ser considerada favorável**, eis que*

Página 15 de 24



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

*restou demonstrado que se envolvia em confusões; Já a sua **conduta social atual deve ser considerada favorável**, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo mantém um bom convívio social com as pessoas em sociedade; Quanto aos **motivos** considerando que isso foi objeto de quesito próprio **deixo de considerar isso nessa oportunidade**; Já no tocante as **circunstancias** considerando o réu atacou a vítima desarmada entendo que essas circunstâncias **são desfavoráveis** ao réu. No que diz respeito as **consequências** considerando a vítima veio a falecer entendo isso grave e **desfavorável ao réu**; por fim, entendo que não houve demonstração de que o **comportamento da vítima** naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser **considerada desfavorável** ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base entre o grau médio e máximo do artigo 121, §2º, incisos II, do Código Penal, ou seja, **em 14 (quatorze) anos de reclusão**.*

*B – **Das atenuantes e agravantes**: Analisando o presente caso vislumbro a inexistência de agravantes, mas vislumbro a existência de **duas atenuantes qual seja a maioria e confissão**, eis que o acusado hoje possui mais de 70 anos e não negou em momento algum que foi o autor dos fatos, embora tentou justificar seus atos, **por isso, reduzo a pena para 12 (doze) anos de reclusão**.*

*C – **Das causas de aumento e de diminuição**: Na última parte da fixação da pena também verifico existir **uma causa de aumento de pena**, qual seja, a prevista no §4º, do artigo 121, eis que a vítima era maior de 70 anos, por isso, **aumento a pena do acusado em um terço passando para 16 (dezesseis) anos de reclusão**. Dando continuidade não vislumbro **nenhuma causa de diminuição da pena**, e, por isso, não altero a pena do acusado.*

*D – **Da pena definitiva** - Desta forma fica a pena do réu MANOEL MARTILHE DE SOUSA fixada em 16 (dezesseis) anos de reclusão.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Posto isso e diante da decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Santarém, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará, e, por isso CONDENO o réu MANOEL MARTILHE DE SOUSA ao cumprimento da pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão em decorrência da prática dos delitos previstos no artigo 121, §2º, inciso II, e §4º, do Código Penal (...). - GRIFEI.

Pela simples leitura da sentença penal destacada acima, constata-se que a **pena-base** fixada em **16 anos de reclusão** decorreu da valoração negativa das circunstâncias judiciais, mais especificamente aquelas relacionadas à **culpabilidade, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.**

A respeito da valoração dessas circunstâncias, previstas no art. 59 do Código Penal, embora se saiba que não se trata de operação aritmética com pesos absolutos em cada uma delas, mas sim de exercício de discricionariedade vinculada para fixação da pena-base nos limites legais, **ao julgador não é permitido examiná-las de forma genérica, vaga e sem contextualização com elementos concretos dos autos.** Caso assim proceda, certamente malferirá o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, que exalta a publicidade e a motivação de todas as decisões do Poder Judiciário, sejam judiciais ou administrativas.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus Nº 191734/PE, sob relatoria da Ministra Laurita Vaz, publicado no Diário de Justiça em 26/9/2012, assinalou que: *“(...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, “tinha consciência de que agia em desacordo com a lei” (culpabilidade) e “vítima em nada contribui para o crime” (comportamento da vítima)”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Por oportuno, colaciono ainda acórdão da mencionada Corte Superior sobre o assunto em pauta:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL QUE SE IMPÕE. (...). HABEAS CORPUS CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, portanto inadequadas para justificar a exasperação, pois o Magistrado não indicou nenhum fato concreto que justificasse a valorização negativa das circunstâncias. [STJ. AgRg no HC 202233 / ES. Rel^a. Min^a. Laurita Vaz. Publicação: 28/5/2013]

Analisando detidamente a decisão guerreada, **percebe-se claramente que o juízo singular incorreu em *error in iudicando* ao valorar negativamente os vetores supracitados sem apresentar fundamentação idônea e concreta para exasperar a pena.** Com efeito, todas as circunstâncias judiciais apontadas como desfavoráveis ao recorrente na sentença penal limitaram-se a aspectos abstratos, aspirados pelo legislador quando da definição da infração penal em comento (homicídio), o que configura até mesmo *bis in idem*.

Para elucidar o presente contexto, destaco o trecho da decisão vergastada, alusivo às circunstâncias judiciais:

(...) Da pena base (artigo 59 do Código Penal – circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a **culpabilidade do réu**, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado

Página 18 de 24



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

*grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime, não se importando em causar à morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser **considerada desfavorável ao acusado**; Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado **possui bons antecedentes**, eis que não responde a outros processos criminais; A sua **personalidade deve ser considerada favorável**, eis que restou demonstrado que se envolvia em confusões; Já a sua **conduta social atual deve ser considerada favorável**, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo mantém um bom convívio social com as pessoas em sociedade; Quanto aos **motivos** considerando que isso foi objeto de quesito próprio **deixo de considerar isso nessa oportunidade**; Já no tocante as **circunstâncias** considerando o réu atacou a vítima desarmada entendo que essas circunstâncias **são desfavoráveis** ao réu. No que diz respeito as **consequências** considerando a vítima veio a falecer entendo isso grave e **desfavorável ao réu**; por fim, entendo que não houve demonstração de que o **comportamento da vítima** naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser **considerada desfavorável ao acusado**, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base entre o grau médio e máximo do artigo 121, §2º, incisos II, do Código Penal, ou seja, **em 14 (quatorze) anos de reclusão**. (...).*

Abordando, ponto a ponto, a vagueza das circunstâncias judiciais que redundaram na exasperação da pena do recorrente, consoante a decisão objurgada, tem-se consignado, no presente caso, como **culpabilidade do réu** o “*dolo intenso, ao cometer o crime, não se importando em causar à morte da vítima*”. Ora, esse argumento, por si só, não sustenta a negatização do vetor por ser ínsito ao próprio tipo penal, que já pune tal pretensão pela tipicidade e previsão do delito cometido contra a pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Quanto à “circunstância judicial do crime”, o magistrado singular a valorou negativamente pelo fato da vítima estar desarmada, nada sendo dito a respeito do *modus operandi* do crime perpetrado, ou seja, de alguma ação singular cometida pelo recorrente. Sobre este vetor, Ricardo Augusto Schmitt leciona que *“entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal. Compreendem, portanto, as singularidades do próprio fato que ao juiz cabe ponderar. Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como (...) o local da ação delituosa (...), as condições e o modo de agir (...)”*.

No âmbito das “consequências” do crime, assim se manifestou o juízo sentenciante na decisão hostilizada: *“considerando a vítima veio a falecer entendo isso grave e desfavorável ao réu”*. Percebe-se, novamente, a utilização de fundamentos ínsitos ao próprio tipo penal, não havendo qualquer vinculação com elementos concretos extraídos dos autos processuais, o que torna inválida, também, qualquer valoração negativa atribuída a esta circunstância. O magistrado deveria sopesar as consequências concretas para além do fato típico, conforme as lições de Ricardo Augusto Schmitt, que *“exige um plus que deriva do ato ilícito praticado pelo agente, não podendo ser do próprio tipo”* (in Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora Jus Podivm. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 140).

Por fim, **no que concerne ao “comportamento da vítima”**, verifico, no presente caso, que o magistrado singular valorou negativamente este vetor, contrariando assim o teor da súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe:

SÚMULA Nº 18 - O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Assim, depois de avaliada minuciosamente cada circunstância judicial que foi valorada de forma negativa na decisão objurgada, resta **evidente a carência de fundamentação idônea, por tamanha vagueza e abstração nos argumentos empregados pelo juízo monocrático para exasperação da pena do recorrente.** Deste modo, **vislumbro a violação à garantia da individualização da pena e ao dever de fundamentação das decisões judiciais,** motivo pelo qual **reconheço o *error in iudicando*** assestado em sede de razões recursais.

Ressalte-se ainda, nessa ordem de ideias, o entendimento sumulado desta Egrégia Corte de Justiça de que *“a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.”* (SÚMULA 17 DO TJ/PA.)

Por tais razões, **acolho o pedido de fixação da pena base no patamar mínimo legal mediante a constatação de *error in iudicando* na decisão hostilizada.**

2. REDIMENSIONAMENTO DA PENA:

Sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição de reforma para pior, com base no **artigo 68 do Código Penal** e **artigo 617 do Código de Processo Penal**, procederei à **nova dosimetria da pena** do ora apelante.

1ª fase:

Sob o ângulo das **circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio**, cumpre estipular a **pena-base** necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal em enfoque.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Quanto à **culpabilidade**, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do agente não desbordou do grau de censurabilidade comum ao tipo penal em julgamento neste caso penal; desse modo, a circunstância judicial examinada merece **valoração neutra**.

O recorrente não registra antecedentes criminais, pois a certidão anexada aos autos não contém nenhuma informação relativa ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória, razão pela qual prevalece o enunciado da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, e também a **valor de forma neutra**

A respeito da **conduta social** do apelante, poucos elementos foram coletados. Sendo assim, deve ser **valorada de forma neutra** a circunstância analisada.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade do agente**, razão pela qual a **valor de forma neutra**.

Quanto aos **motivos do crime**, verifico que este foi objeto de quesito próprio pelo Conselho de Sentença, razão pela qual deixo de considerar isso nessa oportunidade.

As **circunstâncias do crime** encontram-se relatadas nos autos, devendo a presente circunstância permanecer com **valoração neutra**.

As **consequências do crime** também correspondem à natureza do delito em análise, sendo inviável proceder com sua valoração negativa sob o argumento de ofensa à integridade física da vítima. Nessa esteira, a circunstância em enfoque merece **valoração neutra**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

O **comportamento da vítima** em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo à **valoração neutra** desta circunstância judicial, também.

À vista das circunstâncias judiciais do **artigo 59 do Código Penal**, analisadas individualmente e favoráveis ao recorrente, **fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 12 anos de reclusão, a ser cumprido em regime fechado**, conforme previsto no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

2ª fase:

Verifico a inexistência de **circunstâncias agravantes, mas vislumbro a existência de duas atenuantes da pena**, quais sejam, a confissão e a idade do réu acima de 70 anos na época da prolação da sentença criminal. No entanto, esclareço que, em que pese o reconhecimento de tais atenuantes no presente caso, deixo de valorá-las em respeito à Súmula 231 do STJ, haja vista a pena já estar no mínimo legal. Desta forma, mantém-se a pena fixada em **12 anos de reclusão**.

3ª fase:

Nesta última parte da fixação da pena, verifico a ausência de causa de diminuição da pena, **mas reconheço uma causa de aumento de pena, qual seja, a prevista no §4º, do artigo 121, eis que a vítima era maior de 60 anos**. Por isso, aumento a pena do recorrente em um terço, passando para 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Assim, **fixo de forma definitiva a pena em 16 (dezesesseis) anos de reclusão**. Estabeleço o **cumprimento da pena inicialmente em regime fechado**, conforme previsto no art. 33, §2º, a, do CP.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Ante o exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, **conheço do presente recurso** e, no mérito, **dou provimento à pretensão recursal**, para corrigir as impropriedades ocorridas por ocasião da sentença criminal, conforme exaustivamente discorrido alhures.

Mantenho as demais disposições da sentença objurgada.

É o voto.

Belém-PA, 17 de agosto de 2018.

Juíza Convocada **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora